



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840.002819/91-10
Sessão de : 22 de fevereiro de 1994
Recurso nº: 93.148
Recorrente: JOAQUIM FERNANDES SOBRINHO
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.233


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM FERNANDES SOBRINHO.


RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

- Vice-Presidente, no
exercício da Presi-
dência


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


SILVÍO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840.002819/91-10
Recurso nº 93.148
Diligência nº 203-00.233
Recorrente : JOAQUIM FERNANDES SOBRINHO

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 3.656.377,80, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical Rural, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade, denominado "Fazenda São João", cadastrado no INCRA sob o código 601.187.644.951-3, localizado no Município de Santa Clara D'Oeste - SP.

Inconformada com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02, a notificada procedeu à Impugnação de fls. 01, alegando a improcedência do lançamento efetuado, vez que, por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores, não lhe foi concedida a redução do imposto a que tem direito. Anexa, às fls. 03, comprovante de pagamento do ITR/1990.

O Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, às fls. 10/11, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, baseando-se nos fundamentos a seguir transcritos:

"Da análise dos elementos que compõem os autos, constata-se serem improcedentes as alegações do contribuinte.

O parágrafo 6º do artigo 50, da Lei nº 4.504, de 30.11.64, com redação dada pela Lei nº 6.746, de 30.12.79, prevê que a redução de que trata o parágrafo 5º, a título de estímulo fiscal, por utilização e eficiência, não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.

No presente caso, conforme se verifica as fls. 03, o imposto referente ao exercício de 1990, foi quitado em data posterior à do lançamento do exercício de 1991, que ocorreu em 18.10.91. Não faz jus, portanto, a aplicação do benefício da redução."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840.002819/91-10
Diligência nº 203-00.233

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o contribuinte tempestivamente interpôs o Recurso de fls. 16, expondo as suas razões de defesa, que, por motivo de economia processual e maior fidelidade às argumentações expendidas, leio na íntegra em sessão. O interessado anexa ao recurso os documentos de fls. 17 a 40.

E o relatório.

RM



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840.002819/91-10

Diligência nº 203-00.233

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O Recorrente, na peça recursal, anexou outras provas, as quais não constavam da impugnação.

Devido a isto, e com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo, a fim de que se faça um julgamento criterioso da lide, voto no sentido de baixar o processo em diligência à repartição de origem para que esta anexe os seguintes documentos:

- a) microfilme da DP nº 84.000.012.00268-03;
- b) Certidão do Cartório do Registro de Imóveis - Francisco Marques de Oliveira, Comarca de Santa Fé do Sul, da propriedade rural pertencente ao Sr. Joaquim Fernandes Sobrinho; e
- c) documento do INCRA, informando se o Recorrente informou a este órgão, através de nova DP, a redução de sua propriedade.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES